



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5038430-81.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: BRASIL FERTILIZANTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial inicialmente formulado pela empresa **BRASIL FERTILIZANTES LTDA**, e suas duas filiais, inscrita no CNPJ nº 72.186.562/0001-82, com principal estabelecimento à Avenida Osmar Cunha nº 15, salas 605 e 607, Bloco A, Centro, nesta cidade, ajuizada em 19/03/2024.

Após decisão do evento 5, DESPADEC1 a autora compareceu aos autos para emendar à petição inicial evento 8, EMENDAINIC1.

Na sequência, determinei a realização de constatação prévia e nomeiei para o encargo Scalzilli - Administração Judicial, que apresentou o laudo no evento 21, PET1.

Acolhi o pedido do *expert*, que opinou pela intimação da requerente para complementar a documentação estabelecida nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, bem como para que *retifique o polo ativo da demanda, com a inclusão das demais empresas, ou, alternativamente, apresente documentação capaz de afastar a presunção de confusão patrimonial e interdependência entre os negócios*, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único) evento 25, DESPADEC1.

Na emenda à inicial, *a requerente postula a retificação do polo ativo para que sejam inclusas na presente ação de recuperação judicial, em consolidação processual, as empresas CASA AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 86.160.074/0001- 00, INDÚSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 78.813.045/0001-72, SANO AGRIBUSINESS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.358.040/0001-14, uma vez que integram o mesmo grupo econômico da requerente Brasil Fertilizantes Ltda*. Além disso, acosta aos autos os documentos adicionais elencados na perícia prévia (evento 46, EMENDAINIC1).

Na sequência, apresentada a emenda à inicial e acostados os documentos complementares pela parte autora nos autos (evento 46, EMENDAINIC1), o auxiliar do juízo fora intimado para manifestação, juntando no evento 56, LAUDO2 o laudo de constatação prévia complementar.

Em nova análise a documentação acostada pela empresa requerente, a administradora judicial verificou que (item 13 do evento 56, LAUDO2) que ainda não preenchidos todos os requisitos do art. 48 e não juntados os documentos indispensáveis previstos no art. 51, todos da lei 11.101/2005, portanto, determinei **novamente e derradeiramente** a intimação das requerentes para emendar a inicial e juntar os documentos faltantes descritos no evento 56, LAUDO2, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com a apresentação dos documentos no evento 66, EMENDAINIC4, intimou-se o auxiliar do juízo para manifestação.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 73, LAUDO1) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) sugerindo, desde logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, em consolidação processual, intimando as requerentes Casa Agropecuária, Indústria Sulfertilizantes e Sano Agribusiness para juntar a documentação faltante (os Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado do Exercício levantados especificamente para instruir o pedido de recuperação judicial).

Na sequência, a administradora judicial informou nos autos evento 74, PET1 que as requerentes encaminharam a documentação de forma administrativa, desse modo, *"entende o perito nomeado que foram integralmente cumpridos os requisitos constantes no art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/05. Assim, complementada a documentação exigida na manifestação de Evento 73, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes Brasil Fertilizantes Ltda., Casa Agropecuária Ltda., Indústria Sulfertilizantes Ltda. e Sano Agribusiness Ltda., tendo em vista o integral cumprimento dos requisitos constantes na Lei 11.101/05."*

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Destaca-se que os integrantes da equipe técnica da administradora judicial, nos dias 11/04/2024 e 12/04/2024, vistoriaram os três estabelecimentos indicados pela Brasil Fertilizantes na petição inicial: (i) Avenida Osmar Cunha n. 15, salas 605 e 607, Bloco A,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Bairro Centro, Florianópolis/SC; (ii) Rua São Paulo, n. 900, Bairro Parque Industrial, Primavera do Leste/MT; e (iii) Estrada Corujas, S/N, Barracão 01, Bairro Coruja, São Joaquim/SC.

Ressaltou que não existe formalmente qualquer estabelecimento da devedora junto ao município de Florianópolis/SC, já que a matriz se localiza em São Joaquim/SC, e as filiais estão nas cidades de São Joaquim/SC e Primavera do Leste/MT.

Por sua vez, a equipe se dirigiu a São Joaquim, no local, foi recebida pelo sr. Miguel, gerente de produção responsável pela unidade. Afirma que: *"Foi possível constatar que é onde se localiza o parque fabril da requerente, de modo que durante a visita foi apresentada a planta e explicado o processo produtivo. • A fábrica estava em pleno funcionamento quando da visita, produzindo, naquele momento, o Effectus SS, sendo que foi possível acompanhar quase todas as fases de produção, inclusive o envasamento do produto, que era posteriormente armazenado para sua futura expedição aos clientes. • Foi possível observar também a existência de matéria-prima e estoque, bem como que a estrutura é aparentemente adequada e os equipamentos estão bom estado de conservação"* (evento 73, LAUDO1, pág. 14).

Sustenta que, após a emenda à inicial, foram incluídas outras 3 empresas no polo ativo da demanda: Casa Agropecuária, Indústria Sulfertilizantes e Sano Agribusiness, por esse motivo, mostrou-se necessária, para a elaboração do laudo complementar, a realização de novas visitas nos endereços dos estabelecimentos das referidas empresas.

Sobre as outras empresas que formam o grupo econômico, menciona o expert no laudo (evento 73, LAUDO1, pág. 19):

"No caso das matrizes das sociedades Casa Agropecuária e Indústria Sulfertilizantes, observa-se que ambas estão localizadas no mesmo endereço já visitado da sociedade Brasil Fertilizantes, isto é, Estrada Corujas, S/N, Barracão 01, Bairro Coruja, São Joaquim/SC. Cabe referir que tal fato, inclusive, é um dos fatores que motivou as observações feitas no primeiro laudo, relativas à existência de possível grupo econômico entre as empresas, inclusive com compartilhamento de ativos e passivos.

• A sociedade Indústria Sulfertilizantes possuiria, de acordo com seu contrato social, uma filial, localizada na Rua Getúlio Vargas, 327, sala 1, Centro, São Joaquim – SC. Por esse motivo, esta Equipe questionou o procurador das requerentes, Dr. Ângelo Coelho, sobre o que era feito no local, bem como qual a data que poderia ser agendada para a realização da visita, no dia 22/05/2024.

Foi esclarecido que não existe mais atividade sendo desenvolvida junto à filial, sendo que o imóvel em que a atividade era desenvolvida pertencia à sociedade Casa Agropecuária, tendo sido vendido a terceiro no ano de 2020. Nesse sentido, foi afirmado que, a despeito da ausência de operação, não houve a baixa da filial junto à Receita Federal, por um equívoco.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- *No que se refere à requerente Sano Agribusiness, localizada na Rua 1500, 820, sala E-26, Centro, Balneário Camboriú – SC, houve a realização de visita em 23/05/2024. Na oportunidade, o preposto desta Equipe foi recepcionado por Caetano Souza Ribeiro, único sócio da sociedade empresária.*
- *O local é composto por uma sala de escritório, mobiliada com mesas e cadeiras, e que, quando da visita, estava sendo ocupada por três pessoas. Foi esclarecido que se trata de sala alugada da empresa locadora Virtual Offices, e que o atual contrato prevê a possibilidade de utilização do banheiro unissex compartilhado, área de uso comum, sala de atendimento e sala de reunião (estes dois últimos locais podendo ser usados desde que previamente agendados). Há também outros itens agregados ao aluguel, como internet ilimitada, água encanada, luz, limpeza da sala 1x por semana, 50 impressões em preto e branco por mês."*

Levando em consideração as informações prestadas pelas requerentes e diante das visitas técnicas as suas sedes empresariais, conclui o perito que: *"O principal estabelecimento do Grupo requerente se localiza em São Joaquim/SC. Assim, parece viável o ajuizamento da recuperação judicial perante este Juízo, nos termos do art. 3º da Resolução 9/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual prevê que é competente o Juízo da Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital (Florianópolis) para processamento das ações de recuperação judicial que tenham como legitimado ativo empresas estabelecidas na referida comarca."*

As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

É fato que realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Diante de todo exposto e análises efetuadas, constata o expert que:

"Foi demonstrado que os devedores integram grupo sob controle societário comum, sendo possível o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/05.

Os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos pelas requerentes Brasil Fertilizantes, Casa Agropecuária, Indústria Sulfertilizantes e Sano Agribusiness. "(evento 73, LAUDO1, pág. 50).

Portanto, considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem as produções de rendas e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

PEDIDOS DE URGÊNCIA

Manutenção de bens de capital essenciais:

Requerem as recuperandas no item 29 da evento 66, EMENDAINIC4:

"Excelência, infelizmente, devido a essa ausência de proteção dos bens essenciais, convém trazer ao juízo a informação de que ocorreram apreensões de 02 bens essenciais, mas em processos distintos, são eles: • 5120985-87.2023.8.24.0930 - movido pela COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA - houve deferimento na medida coercitiva e o seguinte bem essencial foi apreendido CAMINHONETE L200 TRITON SAVANA, MARCA MITSUBISHI, PLACA RYG4H9; • 5103346 56.2023.824.0930 – movido pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC - houve deferimento na medida coercitiva e o seguinte bem essencial foi apreendido CAMINHÃO IVECO/STRALIS 600S44T, placa RLE 9B97;"

Na mesma oportunidade, sustentaram que: *"a qualquer momento a busca e apreensão dos veículos da empresa, os quais são BENS ESSENCIAIS para desenvolvimento da atividade fim inviabilizando a continuidade da operação e prejudicando o prosseguimento da recuperação judicial, devendo ser oficiado as ações de busca e apreensão 5109332-88.2023.8.24.0930 e 5120985- 87.2023.8.24.0930, 5100173-24.2023.824.0930, 5103346 56.2023.824.0930, 5103644-48.2023.8.24.0930, 5122044- 13.2023.8.24.0930 para que o juízo se abstenha de realizar atos constritivos e os bens eventualmente apreendidos sejam restituídos à requerente com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por se tratar de instituição financeira."*

É incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas, pelo menos **enquanto perdurar o stay period**, conforme estabelece o §3º do art. 49 da lei 11.101/2005.

Contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Desta forma, qualquer ato de constrição advindo de ações contra as recuperandas dentre o período de suspensão é ilegal, pois é neste período que a empresa que recebeu o privilégio do instituto da recuperação judicial vai tentar superar a situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Além disso, a manutenção, pela empresa, dos bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).*

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Assim, reconheço a essencialidade dos bens móveis pleiteada pelas empresas requerentes no item 29 da evento 66, EMENDAINIC4 além dos bens objeto das ações de busca e apreensão indicados no evento 66, EMENDAINIC4, pág. 12), de forma a vedar sua retirada durante o *stay period* na forma do §3º, do art. 49, da LRF.

Se já efetuada a constrição, desde que após a data do protocolo do presente processo, seja colocada à disposição deste Juízo especializado ou devolvido as recuperandas, mediante comprovação nos autos.

II – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes, baseadas no que estabelece o art. 69-G da lei 11.101/2005, postulam seja aplicada a regra da consolidação processual, a fim de possibilitar a individualização documental (evento 66, EMENDAINIC4, pág. 8).

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Objetivamente, a consolidação processual é destinada às empresas do mesmo grupo econômico que, ajuízam a ação em conjunto, mas pretendem ser tratadas individualmente, cumprindo os requisitos cada qual a sua forma e maneira. Assim ensina Andre Vasconcelos Roque:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. (ROQUE. André Vasconcelos. consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso? Migalhas: insolvência em foco. 12 de fevereiro 2019.

Nesse contexto, as requerentes afirmam (evento 66, EMENDAINIC4, pág. 2-3):

"Pois bem, como já apurado pelo auxiliar do juízo a principal empresa do grupo é a Brasil Fertilizantes Ltda, a qual tem um produto muito forte e de boa recepção no mercado (Effectus) e uma linha de produção operacional devidamente comprovada (vide fotografias registradas in loco). Ou seja, a requerente Brasil Fertilizante é a empresa que atualmente apresenta maior faturamento.

Já com relação às demais empresas do grupo (Indústria Sul Fertilizantes, Sano Agrobusiness e Casa Agropecuária) é necessário frisar que são empresas interligadas pelo núcleo familiar dos seus sócios e interesse coletivo visando obter vantagem econômica."

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte (evento 73, LAUDO1, pág. 47-48):

" No presente caso, originalmente não havia outras empresas no polo ativo da demanda além da Brasil Fertilizantes. Posteriormente, após intimação específica, houve a emenda à inicial, com a inclusão das empresas Casa Agropecuária, Indústria Sulfertilizantes e Sano Agribusiness no polo ativo da demanda.

Como justificativa, foi referido que "reconhece a existência de grupo econômico com as empresas Casa Agropecuária Ltda, Sano Agribusiness Ltda e Indústria Sul Fertilizantes Ltda, já que têm comprovada relação comercial e gerencial."

No caso concreto, após a juntada da documentação complementar pelas demais empresas integrantes do polo ativo, foi possível verificar que as empresas Brasil Fertilizantes, Casa Agropecuária e Indústria Sulfertilizantes são administradas pela mesma pessoa, Sr. Gabriel Mattos de Souza. A sociedade Sano Agribusiness é administrada pelo Sr. Caetano Souza Ribeiro, que é filho de Mirianne Mattos de Souza Ribeiro, sócia minoritária das empresas Casa Agropecuária e Indústria Sulfertilizantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Além disso, não se deve olvidar que todos os sócios das empresas devedoras que integram o polo ativo da demanda possuem sobrenomes em comum, de modo que se pressupõe que são familiares: Gabriel Mattos de Souza, Mirianne Mattos de Souza Ribeiro, Caetano Souza Ribeiro e Kaio Souza Ribeiro. A suposição foi confirmada pela emenda à inicial de Evento 66, na qual foi referido que se trata de “empresas interligadas pelo núcleo familiar dos seus sócios e interesse coletivo visando obter vantagem econômica”.

Também é possível verificar controle da Brasil Fertilizantes em relação às demais quando se constata que o empréstimo liberado na conta da Brasil Fertilizantes, de mais de R\$ 20 milhões de reais, serviu ao pagamento de dívidas das demais empresas, conforme informado na emenda à inicial: “exigência de negociação foi condicionada pela própria cooperativa SICREDI com a finalidade de liquidar o débito da empresa Casa Agropecuária e reduzir parte da dívida da Sano Agribusiness, sendo que a operação foi unificada e reescalada diretamente sobre a empresa dominante do grupo (Brasil Fertilizantes Ltda), a qual possui um faturamento maior”.

Além disso, foi expressamente indicado na emenda à inicial que as empresas Sulfertilizantes, Casa Agropecuária e Sano Agribusiness são empresas cuja existência é justificada pelo “apoio financeiro, administrativo e operacional” que prestam à principal empresa do grupo, a Brasil Fertilizantes.

Portanto, no entender desta Equipe Técnica, é possível o processamento do feito sob a modalidade de consolidação processual.”

Recorde-se que o pedido formulado é de consolidação processual, prevista no art. 69-G da LFRE. Em caso de consolidação, os créditos de cada uma das recuperandas são tratados separadamente, e os *quóruns* de aprovação analisados de forma igualmente isolada, para cada recuperanda. É o que dispõe o art. 69-I ao tratar dos *quóruns* de deliberação, votação e instalação.

Restou demonstrado no laudo de constatação prévia elaborado pela administradora judicial que as devedoras integram grupo sob controle societário comum, sendo possível o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/05.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo o processamento da presente recuperação judicial sob o regime da consolidação processual.

III – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

IV – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do Juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **BRASIL FERTILIZANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 72.186.562/0001-82, **CASA AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 86.160.074/0001-00, **INDÚSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.813.045/0001-72 e **SANO AGRIBUSINESS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.358.040/0001-14, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, e, por consequência:

1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.1 deverão as recuperandas demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, suas intenções de sanar seus passivos tributários, como por exemplo, comprovar as adesões ao parcelamento fiscal, e deverão ainda, comprovar a regularidade fiscal como condição para eventual homologação do plano de recuperação judicial;

1.2) arbitro honorários em favor da **Scalzilli - Administração Judicial**, pela realização da constatação prévia, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, **mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;**

1.3) mantenho como administradora **Scalzilli - Administração Judicial**, com endereço a Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1262, Bairro Centro, CEP 89680-000, telefones: (51) 99311 6669 e (54) 99948 5200, representante: Fernando Scalzilli, OAB/RS 17.230. site: www.scalzilli.com.br, e-mail: fernando@scalzilli.com.br | Fone: 51 3019.5050, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. **Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;**

1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que apresentem relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que as recuperandas apresentem planos de recuperação judicial, individuais (art. 69-G da Lei 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) apresentado os planos, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito dos planos de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados, **indicando interesse na propositura de incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A da lei 11.101/2005);**

7.1) sendo positivo, determino desde já a instauração do referido procedimento, intimando eletronicamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, que, munido de tais documentos, apresentará ao incidente sua manifestação.

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado às recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) defiro o requerimento de declaração de essencialidade de bens decretos no no item 29 da evento 66, EMENDAINIC4 além dos bens objeto das ações de busca e apreensão indicados no evento 66, EMENDAINIC4, pág. 12), nos termos da fundamentação supra. Caberá as recuperandas a comunicação aos juízos competentes. Se já efetuada a constrição, desde que após a data do protocolo do presente processo, seja colocada à disposição deste Juízo especializado ou devolvido às recuperandas, mediante comprovação nos autos;

13) defiro o processamento do feito por consolidação processual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

13.1) intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista às recuperandas, através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061712412v44** e do código CRC **b8b78df4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 5/7/2024, às 17:21:9

5038430-81.2024.8.24.0023

310061712412.V44